

## **ACORDO JUDICIAL**

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, e o Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Educação, para ajustar a composição do projeto de reorganização da educação básica na Capital Federal.

De um lado, como Compromitente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, representado pelas Promotoras de Justiça AMANDA TUMA e MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA, e de outro lado, como Compromissário, o **DISTRITO FEDERAL**, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**, representada pelo Secretário DENILSON BENTO DA COSTA.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu artigo 37 a observância do princípio da legalidade pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, em seu artigo 222, que “o Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, com a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e avaliação de sua política”;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 4.751/12 – que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal – prevê a “participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas” (artigo 2º);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a devida qualificação dos professores anteriormente à implementação de uma nova política educacional, como forma de garantir a exigência constitucional de oferta de educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, é condição prévia e necessária para implementação de nova política, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551 de 03 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a tramitação da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Distrito Federal, autos n.º 2013.01.1.017478-7 perante a 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o término do primeiro semestre do corrente ano letivo;

**RESOLVEM CELEBRAR**

**ACORDO JUDICIAL**

nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Compromissária assume obrigação de não fazer, consistente em não ampliar o projeto de reorganização da educação básica em ciclos e em semestralidade, além das instituições de ensino listadas no Anexo, até o total cumprimento dos requisitos especificados na Cláusula Quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caso se verifique que alguma das instituições constantes da lista do anexo em tela não tenha aderido ao projeto até 1º de março de 2013, a Compromissária assume a obrigação de reverter imediatamente o regime de ciclo e semestralidade das referidas instituições.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Compromissária assume obrigação de fazer, consistente em reverter **imediatamente** o regime de ciclos nas instituições de ensino já abarcadas pelo projeto de reorganização da educação básica em ciclos e em semestralidade, caso verificada alguma das seguintes situações, isolada ou cumulativamente:

- I. Ata da Assembleia Geral prevista na Lei nº 4.751/2012 com solicitação da comunidade escolar de reversão da metodologia, encaminhada à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Ministério Público;
- II. Ofício da unidade escolar solicitando a reversão da metodologia com a assinatura da maioria dos professores, encaminhado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Ministério Público;

III. Diminuição na média do desempenho dos estudantes da unidade escolar ao final do ano letivo de 2013;

IV. Instituição de ensino onde esteja matriculado aluno com necessidades educacionais especiais sem a designação de monitor, para atendimento adequado ao discente quando necessário e assim indicado pela equipe psicopedagógica responsável pelo aluno;

V. Descumprimento do limite máximo de alunos por sala de aula, conforme estabelecido pela Estratégia de Matrícula, salvo nos casos de cumprimento de decisão judicial e transferência de alunos;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso do inciso IV, a Secretaria de Educação terá prazo de cento e oitenta dias para atender a necessidade educacional deste aluno.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Compromissária assume obrigação de fazer, consistente em reverter o regime de ciclos e de semestralidade no caso de descumprimento dos termos da Cláusula Quinta do presente acordo.

**CLÁUSULA QUARTA** – A Compromissária assume obrigação de não fazer, consistente em abster-se de implementar o projeto de reorganização da educação básica em ciclos e em semestralidade para o ano de 2014, adotando o regime de seriação utilizado em 2012, salvo se cumpridos os requisitos especificados na Cláusula abaixo.

**CLÁUSULA QUINTA** – A Compromissária, caso entenda conveniente a reorganização da educação básica em ciclos e em semestralidade, assume obrigação de fazer, consistente em adotar as seguintes providências, cumulativa e sucessivamente:

**I** – Promover ampla discussão com a comunidade escolar do Distrito Federal, via audiências públicas, realizando a divulgação do cronograma dos debates no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação, visando facultar à sociedade participação no desenvolvimento da nova política educacional, em respeito ao princípio da gestão democrática, devendo ser designada a primeira audiência pública para a segunda quinzena de agosto de 2013.

**II** – Submeter o projeto da nova proposta pedagógica elaborado a partir da discussão pública ao Conselho de Educação do Distrito Federal para emissão de parecer e apreciação, no prazo de 60 dias.

**III** – Promover a devida capacitação dos professores da rede pública de ensino que atuam nas escolas onde for implementado o regime de ciclos e de semestralidade.

**IV** – Editar ato normativo específico com a nova proposta pedagógica aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal no Diário Oficial, em respeito ao princípio da legalidade e publicidade.

**V** – Apresentar documentação especificando detalhadamente como se realizará a avaliação periódica da nova política. O prazo para apresentação do cronograma

das ações necessárias para a contratação do instituto avaliador, preferencialmente uma universidade, é de 60 (sessenta) dias a partir da homologação judicial.

**VI** – Instituir avaliação permanente do sistema escolar do Distrito Federal, que possa aferir o desempenho dos alunos e das escolas nos seus vários aspectos, tais como rendimento, satisfação e relação com a comunidade, no prazo de dezoito meses.

**CLÁUSULA SEXTA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação judicial.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, isolada ou cumulativamente, ensejará a cominação de multa diária ao Distrito Federal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 e parágrafo único da Resolução n.º 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 17 de outubro de 2005, quantia esta que será revertida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb - de que trata a Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em obediência ao art. 13 da Lei n. 7.347/85, exigível até o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que será devida após regular notificação da Compromissária.

**CLÁUSULA OITAVA** – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida, que remanesce à aplicação daquela e não exime os agentes públicos do fiel cumprimento do que foi acordado.

**CLÁUSULA NONA** – O valor monetário da multa pactuada será corrigido, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da penalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive por inspeção *in loco*, promovendo a notificação extrajudicial dos responsáveis pelo cumprimento específico das cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, bem como promovendo as demandas judiciais cabíveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Compromissária prestará ao Compromitente informações e entregará documentos atestando o cumprimento do presente Acordo e a eventual adoção de nova proposta pedagógica, de forma periódica ou quando solicitada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando constatada irregularidade na inspeção *in loco*, o Ministério Público encaminhará relatório para análise da Secretaria de Estado de Educação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente Acordo será submetido à homologação judicial e ocasionará a extinção do Processo n.º 2013.01.1.017478-7, em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como das multas e sanções ali cominadas até a presente data, na forma do Código de Processo Civil no seu artigo 475-N.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Caberá à Compromissária a obrigação de publicar o presente Acordo Judicial na imprensa oficial e divulgá-lo a todas unidades educacionais e coordenações regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes desse Acordo Judicial.

Nada mais havendo e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Acordo Judicial composto de 8 (oito) laudas impressas.

Brasília, 24 de julho de 2013.

<b>AMANDA TUMA</b> Promotora de Justiça Adjunta 1ª PROEDUC.	<b>MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA</b> Promotora de Justiça 2ª PROEDUC
---	--

**DENILSON BENTO DA COSTA**  
Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal

**MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO**  
Procurador-Geral do Distrito Federal